



C0051724A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2015

(Do Sr. Zé Silva)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2117/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XIX.

“Art. 1º.....
XIX- incentivar a produção de biodiesel pela agricultura familiar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) foi lançado em dezembro de 2004 com a meta de se tornar um exemplo de inclusão social. A proposta inicial, conduzida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), previa a produção do combustível a partir de culturas agrícolas típicas da agricultura familiar, como a mamona e o dendê. O biodiesel seria misturado ao diesel em parcelas ascendentes, até que atingissem 5% em 2013 – o B5, como é chamado. Esse prazo seria necessário para permitir a estruturação das cadeias de fornecimento da agricultura familiar, marcadas pela precariedade nas regiões Norte e Nordeste – justamente os focos do programa.

Fazendo-se uma avaliação do programa, ao final de 2010, o número de agricultores familiares incluídos na cadeia produtiva do biodiesel chegou a 109 mil, quase a metade dos 200 mil previstos inicialmente.

Atualmente, embora o Programa Nacional de Produção de Biodiesel tenha conseguido êxitos – como instalar uma cadeia de produção do biodiesel no País, tornar o Brasil o terceiro maior produtor de biodiesel mundial (com perspectivas de ser o segundo nos próximos anos) e inserir a agricultura familiar no processo de produção, sobretudo por meio de cooperativas –, os principais objetivos do programa não foram tão expressivos em termos de resultados.

Uma análise do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel por parte dos agricultores familiares demonstra que a iniciativa certamente já rendeu importantes avanços, como o surgimento de um novo mercado, a geração de empregos e renda e o estabelecimento de melhores preços, além de melhorias na organização e produção dos agricultores.

Hoje em 2015, existe um aumento do número de famílias de agricultores envolvidas no PNPB, a apropriação por elas da renda da cadeia do biodiesel também vem aumentando, no entanto, ainda é incipiente em relação à compra do mercado quando comparado à soja e o sebo bovino que equivalem a 80% e 15% a produção de biodiesel, respectivamente no país.

De acordo com informações da Coordenação de Biodiesel da Seagro (2014), as empresas produtoras precisam comprar no mínimo 20% de matéria-prima da agricultura familiar para possuir o Selo de Combustível Social. Esse selo faz parte de um conjunto de medidas do Governo Federal, visando estimular a inclusão social do pequeno agricultor nessa importante cadeia produtiva.

Mesmo com a exigência de compra de matéria prima da agricultura familiar para a obtenção deste selo, ainda é pequena para a inserção permanente dos agricultores familiares neste mercado, por isso, a proposição em apreço vem tentar estimular a inserção permanente destes agricultores neste mercado tão promissor a inclusão do incentivo a produção de biodiesel pela agricultura familiar entre os objetivos da política energética nacional com o intuito de fortalecer toda a cadeia da agricultura familiar e incentivar o desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e

condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014](#))

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
